

# ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA DA EFETIVIDADE COMO PRINCÍPIO DE CONFORMIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS NO ESTADO CONTEMPORÂNEO

Marcelo Corrêa<sup>1</sup>

## 1 INTRODUÇÃO

Antes, mero aplicador da norma jurídica, o jurista contava com pouco espaço reflexivo acerca do direito que lhe era submetido à análise, já que sua tarefa se resumia, basicamente, a aplicar àquela norma jurídica, definida em tese, ao caso concreto, através de um procedimento de subsunção.

Com a evolução do pensamento jurídico, diante da crescente complexidade dos problemas a serem solucionados pelos operadores do direito, surge como ferramenta prática essencial para o desenvolvimento da tarefa do jurista, a argumentação jurídica, auxiliando na construção dos argumentos, preponderantemente nos casos difíceis, das descobertas e justificativas jurídicas, ou ainda, das razões manifestas por parte dos operadores do direito no sentido de confirmarem ou contestarem determinada premissa.

De outro lado, é pacífico o entendimento da essencialidade dos direitos fundamentais, especialmente os de segunda geração, ou direitos fundamentais sociais, no harmônico desenvolvimento do Estado até chegar ao Estado Contemporâneo do qual fizemos parte, eis que ambos exercem uma plena relação simbiótica, interdependente.

Para que se alcance um patamar de excelência na defesa dos direitos do cidadão como parte de uma determinada sociedade, imperioso que, além da eficiência e eficácia no exercício de suas tarefas cotidianas, o Poder Público possa ir além, mirando a efetividade no desempenho de suas funções, fato este não contemplado, infelizmente, pela norma constitucional, que se contentou, sob as hostes neoliberais, a positivar o primeiro conceito como princípio constitucional (eficiência).

Apesar de ser um conceito mais complexo, abrangendo os anteriores

---

<sup>1</sup> Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI - SC. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL – SC. Advogado. Servidor do Tribunal de Contas do Estado de SC. *e-mail*: marcelocr1971@yahoo.com.br.

conceitos da eficiência e da eficácia, buscando, acima de tudo, a otimização da atividade estatal, esta não se verificará, caso o conceito de efetividade não seja elevado à categoria de norma, mais especificamente de princípio, eis o seu conteúdo extremamente valorativo, quando de sua implementação no trato da coisa pública.

Neste sentido, a argumentação jurídica poderá desempenhar um papel de vital importância para o reconhecimento da Efetividade como princípio jurídico (constitucional) de garantia de implementação e mensuração dos direitos fundamentais sociais.

A presente pesquisa buscará demonstrar a possibilidade de obter-se a mensuração do alcance, nas políticas públicas empreendidas pelo Estado, dos princípios fundamentais sociais, sob o enfoque da efetividade.

Neste intuito, será necessária, como hipótese de pesquisa, avaliar se a efetividade poderá ser elevada à categoria normativa de princípio, no sentido de possibilitar futuras ações do poder público para correções de ocorrências de potenciais desvios.

Para fins de elaboração do presente artigo científico foi utilizado o método de pesquisa indutivo, operacionalizado através das técnicas do referente e da pesquisa bibliográfica relacionada ao assunto abordado, visando propiciar o debate focado nas questões abordadas no presente instrumento científico<sup>2</sup>.

## 2 ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

Em que pese à fundamentalidade da argumentação jurídica no exercício prático do direito, Atienza<sup>3</sup> relata que pouquíssimos juristas se esmeram nesta seara, negligenciando a simples leitura de quaisquer obras que possam dar uma mínima conotação da matéria, não desbravando a possibilidade da materialização de uma nova teoria no ramo do direito – teoria da argumentação jurídica.

Impende salientar que, em detrimento da constatação acima, a importância do desenvolvimento desta disciplina é de vital importância para o estudo da Ciência do Direito como disciplina normativa, devendo ser entendida a mesma, na visão de

---

<sup>2</sup> PASOLD, César Luiz. **Prática da pesquisa jurídica – idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito**. 9 ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005, 2014, p. 104.

<sup>3</sup> ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito: Teoria da Argumentação Jurídica**. Tradução Maria Cristina Guimarães Cupertino. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014, p. 1.

Rottleuthner, segundo Alexy<sup>4</sup>, como a própria teoria da argumentação.

A evolução do próprio Direito, de forma ampla, e em especial do Direito Constitucional, nas últimas décadas do século XX, propiciando um terreno fértil para o desenvolvimento de teorias da argumentação jurídica, coincide com a evidenciação de dois fenômenos: o primeiro relacionado ao período pós-positivista vivenciado no Estado Contemporâneo, proporcionando a reaproximação entre o Direito e a Ética, o resgate dos valores, o afastamento da legalidade puramente estrita e escrita, e ainda a normatização dos princípios e o foco nos direitos fundamentais; enquanto o segundo fenômeno se refere à extrema valorização do direito constitucional, irradiando a Constituição como fonte de interpretação de todo ordenamento jurídico<sup>5</sup>.

Portanto, como decorrência do surgimento da fase pós-positivista, ou Neoconstitucionalismo para Cristóvam<sup>6</sup>, restou claro, segundo o autor, que, derivado da mudança do cenário social, e ainda, em decorrência da consolidação dos movimentos de classe, do fortalecimento de novos atores sociais, dos pluralismos em nível político e jurídico, da diversidade política permeada na sociedade, resultou em problemas de indeterminação do Direito, bem como, o estreitamento deste Direito com a moral e a política.

Existem casos difíceis a serem decifrados pelos operadores jurídicos, os quais não se resumem a aplicação pura e direta da norma legal, eis que o direito quase sempre opera em um ambiente multidisciplinar, conjugando-se com a ética, a moral, a sociologia e filosofia jurídicas, a economia e, segundo Posner, a partir da década de 1960:

[...] Com o direito em fluxo constante, havia (e há) sempre novos casos, novas doutrinas – na verdade, campos totalmente novos – aos quais aplicar as técnicas clássicas. Depois de algum tempo, porém, isto estava destinado a parecer, ao menos nos altos escalões da academia, certa ou erradamente, um trabalho para seguidores, não para líderes. Devido a sua percepção, e também devido ao desenvolvimento de disciplinas colaterais, um novo tipo de produção acadêmica sobre o direito surgiu na década de 1960 – a aplicação consciente de outras disciplinas, como a economia e a filosofia

---

<sup>4</sup> ROTTLEUTHNER apud ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. Tradução Zilda Hutchinson Schild Silva. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 39.

<sup>5</sup> DORICO, Eliane Aparecida. A Teoria da argumentação jurídica como instrumento para a solução justa dos casos. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 116, set, 2013. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13666](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13666)>. Acesso em: 10 nov. 2015.

<sup>6</sup> CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. Sobre o Neoconstitucionalismo e a teoria dos princípios constitucionais. **Revista da ESMESC**. v. 19. n. 25. 2012. Disponível em: <<http://www.revista.esmesc.org.br/re/article/download/53/54>>. Acesso em: 3 nov. 2015.

---

política e moral, a problemas jurídicos tradicionais.<sup>7</sup>

Ante o exposto acima, é possível, claramente, verificar a importância do desenvolvimento da teoria da argumentação jurídica no atual contexto normativo, onde despontam casos de difícil e complexa solução.

Atienza<sup>8</sup> relata que alguns autores se destacaram na construção de teorias da argumentação jurídica, formando a mesma dois grupos principais: um primeiro grupo, composto pelos autores Viehweg, Perelman e Toulmin, considerados como os vanguardistas das atuais teorias da argumentação jurídica, os quais têm em comum a rejeição do modelo da lógica dedutiva na argumentação; e um segundo grupo, composto por MacCormick e Alexy, representantes da “teoria padrão”, o primeiro com uma teoria integradora e o segundo racionalizante do discurso da argumentação jurídica.

Discorrendo acerca do ineditismo da teoria da argumentação jurídica de Manuel Atienza, Oliveira<sup>9</sup> o relaciona à divisão feita, por aquele autor, em três categorias distintas – formal, material e pragmática, da própria concepção argumentativa jurídica.

No tratamento das premissas visando a obtenção de uma conclusão por parte do jurista tem-se que a argumentação desempenhará um papel fundamental, devendo o intérprete da norma avançar, além da análise formal, lógica, ou seja, produzir argumentos que possam servir de elo entre as premissas e as conclusões, restringindo-se apenas ao campo teórico, partir, também, para a análise de seu conteúdo (material), visando o núcleo do problema concreto e a correção de seus argumentos, de forma crítica, na obtenção da verdade de sua conclusão<sup>10</sup>.

Finalizando a teoria proposta por Atienza, tem-se que, conforme o autor, uma teoria da argumentação jurídica, na solução de casos fáceis, difíceis, ou ainda, trágicos, deveria cumprir três funções: - a primeira, de caráter teórico ou cognoscitivo,

---

<sup>7</sup> POSNER, Richard. **Problemas de filosofia do direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo; revisão técnica e da tradução Mariana Mota Prado. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 577.

<sup>8</sup> ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito: Teoria da Argumentação Jurídica**. Tradução Maria Cristina Guimarães Cupertino. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014, pp. 131 e 253.

<sup>9</sup> OLIVEIRA, Denise Helena Schild. A teoria da argumentação jurídica aplicada a um caso concreto: uma análise da teoria de Manuel Atienza. **Revista Justiça do Direito**. UPF. v. 27. n. 1, 2013, Disponível em: <<http://www.upf.br/seer/index.php/rjd/article/view/4561>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

<sup>10</sup> PINHEIRO, Raphael Fernando. A argumentação jurídica no pensamento de Manuel Atienza. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 07 set. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-argumentacao-juridica-no-pensamento-de-manuel-atienza,38861.html>>. Acesso em: 19 nov. 2015.

---

---

cinge-se na mensuração da contribuição da teoria da argumentação jurídica para o desenvolvimento de outras teorias, jurídicas ou não, no sentido de melhor análise da prática argumentativa; - a segunda, de natureza prática ou técnica, aplica-se mais diretamente às tarefas de produção, interpretação e aplicação do direito, no sentido principal de reconstrução do processo real de argumentação e, ainda, de racionalização dos critérios de sua correção, tarefas ainda pendentes de cumprimento; e, por fim, - a terceira poderia ser qualificada como política ou moral, a qual visará o diagnóstico da ideologia jurídica atuante sobre uma determinada concepção de argumentação<sup>11</sup>.

Para fins da presente pesquisa, especialmente a segunda (ainda que pendente de total cumprimento) e terceira funções irão contribuir de maneira ímpar para a justificação do conceito de Efetividade como princípio garantidor dos direitos fundamentais sociais (ou coletivos ou de segunda geração) no Estado Contemporâneo.

### **3 DIREITOS FUNDAMENTAIS – MIRANDO A IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS**

Em uma rápida retrospectiva histórica, pode-se afirmar que os direitos fundamentais remontam, quanto à sua existência, sob uma concepção jusnaturalista e segundo a ótica cristã, à própria existência do homem, eis que, por ser a imagem e semelhança de Deus, é dotado de uma liberdade intrínseca a sua própria natureza, bem como, pela filiação divina da humanidade, todos seriam tratados como irmãos, lhes garantindo, também, um direito de igualdade, ainda que prosperassem diferenças fáticas, individuais e sociais, é o substrato para a gênese dos direitos fundamentais, inclusive, quando do surgimento da teoria contratualista do Estado, onde é preservada a concepção jusnaturalista, estes direitos são preservados, acrescentando-lhes direitos à própria vida e a propriedade, todos oponíveis em detrimento do Estado<sup>12</sup>.

Destacando a importância dos direitos fundamentais para o ordenamento

---

<sup>11</sup> ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito: Teoria da Argumentação Jurídica**. Tradução Maria Cristina Guimarães Cupertino. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014, pp. 269 a 273.

<sup>12</sup> MARCHINHACKI, Romualdo Paulo. Direitos Fundamentais: Aspectos gerais e históricos. **Revista da Unifebe**. Disponível em: <http://www.unifebe.edu.br/revistadaunifebe/20122/artigo017.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2015.

jurídico de um Estado e o seu alcance, Alexy<sup>13</sup> arremata que:

Os direitos fundamentais são, por um lado, elementos essenciais do ordenamento jurídico nacional respectivo. Por outro lado, porém, eles remetem além do sistema nacional. Nesse exceder do nacional deixam distinguir-se dois aspectos: um substancial e um sistemático. Os direitos fundamentais rompem, por razões substanciais, o quadro nacional, porque eles, se querem poder satisfazer as exigências a serem postas a eles, devem abarcar os direitos do homem. Os direitos do homem têm, porém, independentemente de sua positivação, validade universal. Eles põem, por conseguinte, exigências a cada ordenamento jurídico. [...]

Às substanciais acrescem as comunidades sistemáticas. Em toda a parte, onde direitos fundamentais existem, colocam-se os mesmos ou semelhantes problemas.

Isto posto, tem-se que a relação entre direitos fundamentais e direitos do homem (ou direitos humanos) é direta, intrínseca, ambas distintivamente positivadas (um de âmbito nacional e outro de caráter supranacional), levando Alexy<sup>14</sup> a definir direitos fundamentais como “*direitos do homem transformados em direito positivo*”, no âmbito da Constituição, e Sarlet<sup>15</sup> a expressar que direitos humanos

[...] guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

Péres Luño<sup>16</sup>, discorrendo acerca da origem dos direitos humanos, leciona que estes nasceram da luta dos povos contra o regime feudal e a formação das relações burguesas, distanciando o termo empregado do conceito jusnaturalista, afirmando que, divergindo de parte da doutrina, direitos naturais e direitos humanos não se confundem.

Abstraindo-se as potenciais divergências terminológicas, consectárias da complexidade do assunto, é de realçar que os direitos fundamentais, em sua evolução, podem ser divididos em algumas dimensões de direitos (também

---

<sup>13</sup> ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. Org./Trad. Luís Afonso Heck. 3. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 55.

<sup>14</sup> ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. Org./Trad. Luís Afonso Heck. 3. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 63.

<sup>15</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. rev. atual. e ampl. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 29.

<sup>16</sup> PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 25.

denominadas gerações, contudo, ante as implicações deste termo, os quais podem induzir à uma falsa noção de alternância e não, como deveria, de complementariedade), cujo número destas dimensões resta variável, ao talante de determinadas doutrinas<sup>17</sup>.

A primeira dimensão (ou geração) de direitos fundamentais é materializada pelos direitos civis ou políticos (direitos de liberdade), de índole marcadamente liberal/burguesa, decorrente de sua luta contra o absolutismo então reinante, buscando sua jurisdicização, em seus perfis político e econômico, assegurando-se a separação dos poderes e a proclamação de direitos individuais no seio de uma Constituição visando à garantia da liberdade, bem como da igualdade em seu sentido meramente formal<sup>18</sup>.

Impende salientar que a implementação destes direitos se dá via abstenção estatal em seu cumprimento, ou seja, trata-se de uma liberdade negativa (ou liberdade como ausência de impedimento ou de constrangimento), caracterizada, segundo Bobbio, pela *“situação na qual um sujeito tem a possibilidade de agir sem ser impedido, ou de não agir sem ser obrigado, por outros sujeitos”*<sup>19</sup>.

A segunda dimensão de direitos materiais visa, sobretudo, a garantia dos direitos sociais, econômicos e culturais, ou seja, em que pese terem como seus titulares os indivíduos, por buscarem o atendimento de reivindicações que busquem a justiça social, são denominados de direitos sociais.

Diversamente dos direitos de primeira dimensão, os direitos de segunda dimensão (ou sociais) buscam uma liberdade positiva por parte do Estado, ou seja, uma liberdade (material concreta) por meio do Estado, em que seja possibilitada uma maior participação deste, via intervenções, no cotidiano do cidadão, almejando, com isto, também garantir a igualdade material dos beneficiados<sup>20</sup>.

Buscando justificar a nomenclatura social dos direitos fundamentais de

---

<sup>17</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev. atual. e ampl. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 45.

<sup>18</sup> MARCHINHACKI, Romualdo Paulo. Direitos Fundamentais: Aspectos gerais e históricos. **Revista da Unifeb**. Disponível em: <<http://www.unifebe.edu.br/revistadaunifebe/20122/artigo017.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2015.

<sup>19</sup> BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 2. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2009, pp. 48 e 49.

<sup>20</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev. atual. e ampl. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 47.

segunda dimensão, Sarlet leciona que

[...] os direitos da segunda dimensão podem ser considerados uma densificação do princípio da justiça social, além de corresponderem à reivindicações das classes menos favorecidas, de modo especial da classe operária, a título de compensação, em virtude da extrema desigualdade que caracterizava (e, de certa forma, ainda caracteriza) as relações com a classe empregadora, notadamente detentora de um maior ou menor grau de poder econômico.<sup>21</sup>

Carvalho<sup>22</sup> observa que os direitos fundamentais de segunda dimensão, ou direitos fundamentais sociais, coincidem com o surgimento do Estado Social, não mais Estado Liberal, estabelecendo um rol de direitos sociais, destacando-se os relacionados ao trabalho, a seguridade, a subsistência, ao amparo à doença e à velhice, dentre outros.

Pérez Luño<sup>23</sup> arremata que a consolidação dos direitos sociais, decorrentes da luta de classes do Século XIX, motivada pelas exigências sócio-econômicas não satisfeitas pelos direitos fundamentais individuais de primeira dimensão, eis que preocupações de caráter coletivo restam evidenciadas, se deu somente no Século XX, no período pós-guerra, a partir da promulgação da Constituição de Weimar.

Enquanto a primeira e segunda dimensões de direitos fundamentais dizem respeito à garantia de direitos individuais, ainda que de cunho sociais (busca da justiça social), a(s) próxima(s) dimensão(ões) de direitos fundamentais abarcam direitos coletivos.

Direitos fundamentais de terceira dimensão, também conhecidos como direitos de fraternidade ou de solidariedade, tem como foco a proteção de grupos humanos (família, povo, nação), materializados pelos direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, ao patrimônio histórico e cultural, à comunicação, à liberdade de informática, podendo ainda ser acrescentados, a título exemplificativo, os direitos de morrer dignamente, mudança de sexo e às garantias contra manipulações genéticas<sup>24</sup>.

---

<sup>21</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev. atual. e ampl. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 48.

<sup>22</sup> CARVALHO, Joana de Moraes Souza Machado. **A Colisão de Direitos Fundamentais na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Universidade Federal do Ceará, UFC, Rio de Fortaleza-CE, 2006.

<sup>23</sup> PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 84 e 85.

<sup>24</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev. atual. e ampl. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, pp. 48 a 50.

E, continuando sua explanação, Sarlet, ao invocar o princípio da dignidade da pessoa humana como base de desenvolvimento dos valores nucleares do desenvolvimento das dimensões de direitos fundamentais, correspondentes, estes, à vida, liberdade, igualdade e fraternidade (ou solidariedade), relata serem estes o norte para o desenvolvimento (ou não) de futuras dimensões (as atualmente propaladas quarta – democracia, informação e pluralismo – e quinta – direito à paz – dimensões).

Para efeitos deste artigo, não se aprofundará a questão, eis que o foco do presente trabalho se circunscreve aos direitos de segunda dimensão (ou geração), direitos de cunho individual, porém, visando à obtenção da justiça social, de índole coletiva.

Contudo, ditos direitos fundamentais coletivos serão analisados sob a ótica de sua efetividade, quanto a sua execução, visando o indeclinável interesse público e a garantia da dignidade da pessoa humana, características que se justificam no atual estágio de evolução do Estado.

#### 4 A ERA DO ESTADO CONTEMPORÂNEO

A defesa dos direitos fundamentais, decorrentes da soberania popular, está diretamente relacionada à formação (através da evolução histórica do desenvolvimento) do Estado, especialmente o funcionamento do Estado de Direito<sup>25</sup>.

Apesar da complexidade de definição de Estado, por parte da doutrina, o mesmo pode ser entendido como

[...] a ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território. Nesse conceito se acham presentes todos os elementos que compõem o Estado, e só esses elementos. A noção de poder está implícita na de soberania, que, no entanto, é referida como característica da própria ordem jurídica. A politicidade do Estado é afirmada na referência expressa ao bem comum, com a vinculação deste a um certo povo e, finalmente, a territorialidade, limitadora da ação jurídica e político do Estado, está presente na menção a determinado território.<sup>26</sup>

Para que seja alcançado um referencial mínimo do que venha a ser o Estado Contemporâneo, imprescindível a análise, sob o enfoque retrospectivo, histórico, da evolução do Estado Moderno, desde as primitivas eras de sua gênese, oriundas do

---

<sup>25</sup> PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 218.

<sup>26</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 119.

---

Estado Absolutista até a época atual/contemporânea.

Dallari<sup>27</sup> sustenta a relevância do estudo da evolução histórica do Estado sob duas principais premissas: a primeira centra-se na melhor compreensão do Estado contemporâneo, enquanto a segunda premissa seria a contribuição que prestaria para uma fixação de tipos de Estado.

Nesta toada, foi o desiderato do trabalho científico de Sparapani<sup>28</sup>, a qual buscou, para o entendimento do complexo termo Estado Contemporâneo, empreender uma revisão histórica do que possa ser compreendido como Estado Moderno, até que se pudesse adentrar ao Estado objeto deste trabalho.

Para referida autora, a Evolução do Estado Moderno teria sua gênese no Estado Absolutista, em que todos os poderes estariam concentrados na figura do monarca, o qual submeteria os demais atores da época – senhores feudais, igreja e o Sacro Império Romano Germano aos seus ilimitados comandos, para isto era preciso impor a autoridade real nos âmbitos interno e externo do Estado, perpassando pelos Estados Liberal, Social, até o alcance do Estado Subsidiário (ou Neoliberal)<sup>29</sup>.

O Estado Liberal, idealizado pela burguesia, nasce, nos idos da Revolução Francesa de 1789, *“da oposição histórica e secular, na Idade Moderna, entre a liberdade do indivíduo e o absolutismo do monarca”*, sendo sua evolução o primeiro referencial de Estado de Direito, por ser este quem irá tutelar a liberdade (de caráter individual, civilista), sendo este um dos principais valores do ser humano. Diz respeito ao constitucionalismo originário, sendo materializada a clássica separação dos poderes<sup>30</sup>.

Do Estado Liberal o Estado avança para o Social, onde há uma evolução do princípio liberal para o princípio democrático, sendo que o governo de uma classe transmuda em governo (Estado) de todas as classes. Tudo se encaminha, no novel Estado, para a concretização do sufrágio universal e o desenvolvimento, ainda maior,

---

<sup>27</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 60.

<sup>28</sup> SPARAPANI, Priscilia. O modelo de estado brasileiro contemporâneo: um enfoque crítico. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 98, mar, 2012. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11257](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11257)>. Acesso em: 10 nov. 2015.

<sup>29</sup> SPARAPANI, Priscilia. O modelo de estado brasileiro contemporâneo: um enfoque crítico. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 98, mar, 2012. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11257](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11257)>. Acesso em: 10 nov. 2015.

<sup>30</sup> BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 9 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, pp. 41, 42 e 44.

---

da própria democracia. Há uma intensa busca visando a superação da contradição entre a igualdade política e a desigualdade social então reinantes. Na perseguição aos ditames democráticos, o Estado social estendeu seu alcance sobre o reconhecimento, inclusive por parte da burguesia, dos direitos dos proletariados<sup>31</sup>.

O Estado Social, também denominado Estado de Bem-Estar, de caráter eminentemente intervencionista, é conceituado por Cruz no seguinte sentido:

Estado de Bem-Estar é o produto da reforma do modelo clássico de Estado Liberal que pretendeu superar as crises de legitimidade que este possa sofrer, sem abandonar sua estrutura jurídico-política. Caracteriza-se pela união da tradicional garantia das liberdades individuais com o reconhecimento, como direitos coletivos, de certos serviços sociais que o Estado providência, pela intervenção, aos cidadãos, de modo a proporcionar iguais oportunidades a todos.<sup>32</sup>

Como último estágio do desenvolvimento do Estado Moderno, Sparapani<sup>33</sup> invoca o surgimento do Estado Subsidiário ou Neoliberal, consequência das mazelas das lacunas não supridas por seu antecessor (Estado Social), o qual tem por foco, principalmente, a área econômica – estabilização da moeda e redução do déficit público –, buscando ainda minorar, ou até mesmo, suplantar o caráter intervencionista do tipo de Estado que lhe precedeu.

Este papel, por óbvio, foi imposto pela globalização, alavancado essencialmente pelo Fundo Monetário Internacional e pelo Banco Mundial, impondo apertadas e rígidas regras de caráter fiscal, satanizando a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e seus valorosos avanços, de cunho evidentemente social, bem como o tipo de Estado em que a mesma fora construída<sup>34</sup>.

Finda (ou em fase de) a era do Estado Moderno, descortina-se no estudo ou teoria do Estado o surgimento de novas concepções de Estado, em um cenário de intensas transformações, derivadas das globalizações (econômica, cultural, tecnológica, dentre outras) por que, novamente, atravessa o planeta (não se trata de

---

<sup>31</sup> BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 9 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, pp. 43 e 185.

<sup>32</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e Estado contemporâneo**: pessoas, organizações e sistemas. 3 ed. 1 tir. Curitiba: Juruá, 2003, p. 163.

<sup>33</sup> SPARAPANI, Priscilia. O modelo de estado brasileiro contemporâneo: um enfoque crítico. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 98, mar, 2012. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11257](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11257)>. Acesso em: 10 nov. 2015.

<sup>34</sup> SPARAPANI, Priscilia. O modelo de estado brasileiro contemporâneo: um enfoque crítico. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 98, mar, 2012. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11257](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11257)>. Acesso em: 10 nov. 2015.

---

um conceito novo, mas atualizado), desconstruindo antigos conceitos arraigados ao desenvolvimento do Estado

Abreu<sup>35</sup> entende que a grande e marcante característica do momento atual/contemporâneo poderia ser materializada na posituação do direito (e/ou dos direitos) nas constituições nacionais, de larga expansão na sociedade da presente época, bem como irradiando efeitos também no plano político, sobretudo pela “*radicalização do princípio da igualdade*”, e ainda, em decorrência do inevitável momento globalizante, há uma intensificação do enfraquecimento do Estado nação, com a relativização de sua soberania.

Analisando o Estado Contemporâneo, Pasold<sup>36</sup> destaca ser as principais características deste (que o distingue do Estado Moderno), a consagração dos direitos individuais; a inserção dos direitos fundamentais sociais e/ou coletivos; e, finalmente, a intervenção do Estado na área econômica e social, objetivando a concretude daqueles direitos.

Acerca das transformações vivenciadas no atual cenário mundial, aprofundadas pela intensa instabilidade das instituições, bem como as interferências sobre o imperativo ambiental e os quesitos pertinentes a sustentabilidade, de forma ampla, tem-se que:

No limiar deste novo século e milênio, o panorama político institucional é de novo de grandes transformações e instabilidade, como observa Miranda. Desapareceram ou entraram em colapso, na sua maior parte, os regimes totalitários e autoritários, mas, em contrapartida, irrompeu um regime de outro tipo, diverso do modelo de Estado europeu – o Estado de fundamentalismo islâmico (desde 1979), no qual se fundem lei religiosa e civil, poder espiritual e temporal. De outro lado, no Estado Social de Direito, a grave crise do chamado Estado-Providência derivada tanto de causas ideológicas quanto financeiras, administrativas e comerciais. Além de todas essas vicissitudes, somam-se a degradação da natureza e do meio ambiente, as desigualdades econômicas entre países industrializados e não industrializados, a exclusão social mesmo nos países ricos, a manipulação das comunicações, a cultura consumista de massas, a erosão de valores éticos familiares e políticos.<sup>37</sup>

Corolário destas transformações, levadas a efeito principalmente a partir da década de 1970 (década de 1980 para os países em desenvolvimento), o Estado

---

<sup>35</sup> ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia**: O processo jurisdicional como um *locus* da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito. Florianópolis: Conceito Editorial, 2011, pp. 131 e 259.

<sup>36</sup> PASOLD, Cesar Luiz. **Função social do Estado contemporâneo**. 3 ed. Florianópolis: OAB/SC Editora co-edição Editora Diploma Legal, 2003, p. 57.

<sup>37</sup> ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia**: O processo jurisdicional como um *locus* da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito. Florianópolis: Conceito Editorial, 2011, pp. 129 e 130.

---

passa a reavaliar sua posição no cenário mundial contemporâneo, a medida em que o Estado Social ou Estado-Providência se enfraquece, derivado de um conjunto de fatores ideológicos, econômicos e políticos, possibilitando a ressurreição, com grande força, do Estado (neo)liberal<sup>38</sup>.

No cenário econômico, com as persistentes e trágicas crises financeiras mundiais, há o término do mito da “globalização feliz” e o desencadeamento e a consolidação da recém ordem transnacional que se inicia, primeiramente, como uma nova governança econômica transnacional<sup>39</sup>.

Em apertada síntese, este o cenário formado pelas intensas modificações por que vem passando o Estado, de futuro indefinido, em decorrência de sua própria complexidade, contudo, tornando de imensa importância, independentemente de sua nova configuração, apreender mecanismos que garantam a correta aplicação dos direitos fundamentais sociais em seu âmbito de ação.

## **5 ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA DA EFETIVIDADE COMO PRINCÍPIO JURÍDICO DE CONFORMIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS NO ESTADO CONTEMPORÂNEO**

O estudo da Ciência Jurídica, em diversas situações, em decorrência de seu caráter multidisciplinar, requer o fortalecimento e o embasamento teórico fornecido por outras disciplinas com as quais interage, valendo-se, especialmente, para o presente estudo, das contribuições da Ciência da Administração, da qual absorve conceitos que otimizem a solução de determinados problemas.

No campo de estudo daquela ciência destacam-se três conceitos de extremo valor para o alcance do objetivo proposto neste trabalho científico – argumentação jurídica da efetividade como princípio jurídico de conformidade dos direitos fundamentais sociais –, quais sejam, Eficiência, Eficácia e Efetividade, sob as condições propostas pelo Estado Contemporâneo.

Iniciando a exploração dos conceitos referentes à eficiência e eficácia, tem-se que os mesmos se revestem de características endógenas à uma determinada

---

<sup>38</sup> CHEVALLIER, Jacques. **O Estado Pós-Moderno**. Tradução Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009, pp. 29 e 31.

<sup>39</sup> CHEVALLIER, Jacques. **O Estado Pós-Moderno**. Tradução Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009, pp. 279, 282 e 283.

instituição (no presente caso, à Administração Pública ou Poder Público), tendo a seguinte conotação:

[...] eficácia é uma medida normativa do alcance dos resultados, enquanto eficiência é uma medida normativa da utilização dos recursos neste processo. [...] A eficiência é uma relação entre custos e benefícios. Assim, a eficiência está voltada para a melhor maneira pela qual as coisas devem ser feitas ou executadas (métodos), a fim de que os recursos sejam aplicados da forma mais racional possível [...].<sup>40</sup>

Em outras palavras, pode-se afirmar que enquanto eficiência é “fazer certo as coisas”, eficácia seria “fazer a coisa certa”, todavia, como já afirmado, são conceitos, ou medidas normativas, que dizem respeito ao interior da instituição, aos seus métodos e processos de execução.

Conceito diverso é o de Efetividade, o qual não está relacionado ao processamento interno de uma instituição, mas, antes, ao seu resultado, à sua saída. Seria o meio de atuação (interação) com o ambiente externo.

Em que pese a firmeza de referidas definições, tem-se que muitos confundem, até mesmo deliberadamente, os conceitos, principalmente os relacionados à efetividade e eficiência, majorando a importância dos meios (Eficiência) em detrimento dos fins (Efetividade), levado a cabo na vigente Constituição Federal brasileira pelo liberalismo tardio (ou, ainda, neoliberalismo)<sup>41</sup>.

Portanto, desprezada a confusão conceitual analisada, nesta linha de raciocínio, Efetividade intentará a proximidade, ao máximo possível, das aspirações teóricas e subjetivas dos diplomas legais normativos com a realidade fática vivenciada pela sociedade:

A efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-se normativo e o ser da realidade social.<sup>42</sup>

De outra senda, ciente da importância do diagnóstico do caso concreto – realidade social –, é cediço que no ordenamento jurídico, além das normas gerais, abstratas, de caráter impositivo, absoluto (regras), muitas vezes ambíguas, convivem as proposições fundamentais ou os denominados princípios de direito, que com as

---

<sup>40</sup> CHIAVENATTO, Idalberto. **Recursos humanos na empresa: pessoas, organizações e sistemas**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1994, p. 70.

<sup>41</sup> MARCELINO JÚNIOR, Julio Cesar. **Princípio constitucional da eficiência administrativa: (des)encontros entre economia e direito**. Florianópolis: Habitus Editora, 2009, pp. 185 a 187.

<sup>42</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 220.

regras não se confundem (antes se distinguem), contribuindo para a produção de normas jurídicas gerais e individuais, visto que:

Essa distinção é ocasionada pelo problema da produção do Direito. Então a produção de normas jurídicas gerais e individuais é influenciada por princípios da Moral, Política e Costume, que são dirigidos às autoridades que produzem o Direito e exigem um conteúdo determinado para as normas jurídicas a serem produzidas.<sup>43</sup>

Não se olvide que se a produção da norma jurídica é influenciada por princípios, também o será, por óbvio, a sua aplicação, visando-se a coerência e lógica de interpretação de referido conteúdo legal.

Visando o melhor entendimento da matéria, princípios (jurídicos) podem ser definidos como

[...] normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.<sup>44</sup>

No que tange a aplicação da norma jurídica por parte dos operadores do direito, discorrendo acerca da clareza e precisão da mesma, Perelman arremata que:

Os juristas bem sabem que existe uma relação inversa e complementar entre a clareza a precisão das normas e o poder de apreciação dos juízes que as devem aplicar. Quanto menos claros e precisos os termos de uma norma, maior a liberdade concedida ao juiz, maior também a flexibilidade da norma, adaptável, pelo juiz, às circunstâncias e situações menos previsíveis. É quando dispõe que um grande poder de apreciação que o juiz tem condições de interpretar os termos da lei de modo que as consequências legais que deles tira concordem com seu senso de equidade.<sup>45</sup>

É, exatamente, nesta lacuna – norma não clara e/ou imprecisa (situação recorrente), indiferentemente se regras ou princípios, é que a argumentação jurídica é chamada a desempenhar sua função, buscando a racionalização de conteúdos jurídicos, em grande parte ambíguos, e proporcionando maior credibilidade e racionalidade do conteúdo jurídico.

Corolário da era neoconstitucionalista<sup>46</sup> (pós-positivista) por que atravessa o

---

<sup>43</sup> KELSEN, Hans. **Teoria geral das normas**. Tradução José Florentino Duarte. Porto Alegre: Fabris, 1986, p. 146.

<sup>44</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 6 ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 78.

<sup>45</sup> PERELMAN Chaïm. **Ética e direito**. Tradução Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 290 e 291.

<sup>46</sup> Sobre a conceituação de neoconstitucionalismo, Cristóvam leciona que “A expressão “neoconstitucionalismo” será aqui empregada com relação de sinonímia ao pós-positivismo jurídico, para caracterizar um modelo teórico que vem ganhando expressão e lastro na cultura jurídica a partir

Estado na contemporaneidade, diante das imprecisões dos mandamentos legais emanados pelo Poder Legislativo, requer uma nova fonte de interpretação:

[...] aquí se desprende que el neoconstitucionalismo requiere una nueva teoría de las fuentes alejada del legalismo, una nueva teoría de la norma que dé entrada al problema de los principios y una reforzada teoría de la interpretación, ni puramente mecanicista ni puramente discrecional, donde los riesgos que comporta la interpretación constitucional puedan ser conjurados por un esquema plausible de argumentación jurídica.<sup>47</sup>

A efetividade já é concebida, na área jurisdicional/processual, como princípio de direito, a teor do que prescreve Rusciolelli<sup>48</sup>, diz respeito à finalidade processual, bem como a obtenção dos efeitos (resultados) pretendidos.

O fundamento jurídico, como visto especialmente em Atienza, é condição indispensável da argumentação jurídica a complexidade do problema (problemas difíceis) que, no presente caso, se justifica pelo câmbio epistemológico (conhecimento) constitucional empreendido pelo neoliberalismo:

O problema – e é aqui que se encontra a chicana deste câmbio –, é que grande parte da sociedade sempre pensou, com a expressão eficiência, estar falando em efetividade estatal, no sentido de efetividade social, de melhoria da qualidade e ampliação dos serviços públicos, de garantia e implementação de Direitos Fundamentais. E o propósito da ideologia individualista que sustenta o paradigma da ação eficiente é exatamente o contrário: é nos legar um Estado mínimo, sonegador de direitos e garantias! Com esta inversão linguística, esse verdadeiro golpe de cena, os neoliberais, apropriando-se das estratégias de marketing dos oficiais nazistas, fazem com que todos queiram e peçam o que realmente não querem. Como bem explica Coutinho, “o câmbio, aqui, não é mero jogo retórico. Paulatinamente incorporado ao cotidiano, projeta-se como um raio no fundamento ético da sociedade”.<sup>49</sup>

Visto a complexidade do problema/caso, derivado da mudança de paradigma constitucional em relação a posituação do princípio constitucional da Efetividade para o da Eficiência, é preciso ter em mente que um dos critérios de dissociação de um princípio em relação a uma regra está adstrito à “medida de contribuição para a decisão”, eis que:

---

da segunda metade do século XX, baseado na superação das idéias que marcam o positivismo jurídico, principalmente no que concerne à relação de tensão entre Direito e moral” (CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. Sobre o Neoconstitucionalismo e a teoria dos princípios constitucionais. **Revista da ESMESC**. v. 19. n. 25, 2012. Disponível em: <http://www.revista.esmesc.org.br/re/article/download/53/54>. Acesso em: 17 nov. 2015).

<sup>47</sup> SANCHÍS, Luis Prieto. Neoconstitucionalismo y ponderación judicial. In: CARBONEL, Miguel (Ed.). **Neoconstitucionalismo(s)**. Madrid: Trota, 2003, pp. 123-158.

<sup>48</sup> RUSCIOLELLI, Carolina. Um estudo sobre os princípios basilares do processo. **Revista Debate Virtual**. Disponível em <[http://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao\\_setembro2006/.../dis2.doc](http://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_setembro2006/.../dis2.doc)>. Acesso em: 23 set. 2015.

<sup>49</sup> MARCELINO JÚNIOR, Julio Cesar. **Princípio constitucional da eficiência administrativa: (des)encontros entre economia e direito**. Florianópolis: Habitus Editora, 2009, p. 188.

---

Os princípios consistem em normas primariamente complementares e preliminarmente parciais, na medida em que, sobre abrangerem apenas parte dos aspectos relevantes para uma tomada de decisão, não tem a pretensão de gerar uma solução específica, mas de contribuir, ao lado de outras razões para a tomada de decisão.<sup>50</sup>

Feitas todas estas considerações através do presente trabalho de pesquisa, resta claro que o vigente diploma constitucional brasileiro carece da aplicação da Efetividade como princípio basilar de sua interpretação, destacadamente quando em jogo a aplicação de direitos fundamentais de caráter social ou coletivo, procedimento que não produzirá processos padrões e irretorquíveis de análise, mas propiciará diretrizes imprescindíveis de interpretação para o alcance e conformidade destes com os anseios da sociedade.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos fundamentais, com destaque aos direitos fundamentais sociais, somente se justificarão em uma carta constitucional quando precedidos, em sua análise, por sua conformidade com a interpretação que melhor lhe assegure Efetividade.

Especialmente na era atual de evolução do Estado – Estado Contemporâneo –, onde a força esmagadora do poderio econômico transnacional assola e dizima diversos Estados-nações, os subjugando aos ditames impostos, coercitivamente, pelos organismos multilaterais de crédito, receitando os amargos remédios neoliberais, especialmente em países em desenvolvimento, como o caso do Brasil, onde despontam valores apreciados pelos dominantes, fazendo com que se desvirtue o caminho a ser trilhado pelo ordenamento constitucional pátrio – Princípio da Efetividade – de maneira ardil e explícita, favorecendo o Princípio da Eficiência, que com aquele não se confunde, priorizando os meios em detrimento dos fins a serem perseguidos.

A globalização (ou, para alguns, globalizações), pode irradiar efeitos nocivos aos Estados nacionais, subtraindo-lhes parcelas importantes de sua soberania, sendo que questões complexas de iminente valor poderão ser debatidas e apreciadas em caráter supranacional, podendo redundar na formação, no tempo presente, de Estado

---

<sup>50</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 6 ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 76.

---

ou Estados Transnacional(is).

Diante de toda esta complexidade e dificuldade, porém no afã de proteger o ser humano e seus direitos, deve o jurista praticar a argumentação jurídica, utilizando-se da aplicação dos princípios jurídicos (e constitucionais), especialmente nos casos de difícil solução e complexidade, intentando a otimização do interesse público, manifesto pela preservação do princípio da dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia**: O processo jurisdicional como um *locus* da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito. Florianópolis: Conceito Editorial, 2011.

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. Tradução Zilda Hutchinson Schild Silva. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. Org./Trad. Luís Afonso Heck. 3. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito**: Teoria da Argumentação Jurídica. Tradução Maria Cristina Guimarães Cupertino. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 6 ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1996.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 2. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 9 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

CARVALHO, Joana de Moraes Souza Machado. **A Colisão de Direitos Fundamentais na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Universidade Federal do Ceará, UFC, Rio de Fortaleza-CE, 2006.

CASTRO, Rodrigo Batista de. **Eficácia, eficiência e efetividade na administração pública**. 30º Encontro da ANPAD. Salvador, 2006. Disponível em: <<http://www.anpad.org.br/enanpad/2006/dwn/enanpad2006-apsa-1840.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2015.

CHEVALLIER, Jacques. **O Estado Pós-Moderno**. Tradução Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

CHIAVENATTO, Idalberto. **Recursos humanos na empresa**: pessoas, organizações e sistemas. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1994.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. Sobre o Neoconstitucionalismo e a teoria dos

---

princípios constitucionais. **Revista da ESMESC**. v. 19. n. 25, 2012. Disponível em: <<http://www.revista.esmesc.org.br/re/article/download/53/54>>. Acesso em: 3 nov. 2015>.

CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e Estado contemporâneo: pessoas, organizações e sistemas**. 3 ed. 1 tir. Curitiba: Juruá, 2003.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 119.

DORICO, Eliane Aparecida. A Teoria da argumentação jurídica como instrumento para a solução justa dos casos. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 116, set, 2013. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13666](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13666)>. Acesso em: 10 nov. 2015.

KELSEN, Hans. **Teoria geral das normas**. Tradução de José Florentino Duarte. Porto Alegre: Fabris, 1986.

MARCELINO JÚNIOR, Julio Cesar. **Princípio constitucional da eficiência administrativa: (des)encontros entre economia e direito**. Florianópolis: Habitus Editora, 2009.

MARCHINHACKI, Romualdo Paulo. Direitos Fundamentais: Aspectos gerais e históricos. **Revista da Unifebe**. Disponível em: <http://www.unifebe.edu.br/revistadaunifebe/20122/artigo017.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2015.

OLIVEIRA, Denise Helena Schild. A teoria da argumentação jurídica aplicada a um caso concreto: uma análise da teoria de Manuel Atienza. **Revista Justiça do Direito**. UPF. v. 27. n. 1, 2013, Disponível em: <<http://www.upf.br/seer/index.php/rjd/article/view/4561>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. **A Eficácia dos direitos fundamentais sociais frente à reserva do possível**. 2006. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas), Universidade Federal do Paraná, UFPR, Curitiba-PR, 2006.

PASOLD, Cesar Luiz. **Função social do Estado contemporâneo**. 3 ed. Florianópolis: OAB/SC Editora co-edição Editora Diploma Legal, 2003.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica – idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito**. 9 ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005.

PERELMAN Chaïm. **Ética e direito**. Tradução Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PINHEIRO, Raphael Fernando. A argumentação jurídica no pensamento de Manuel Atienza. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 07 set. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-argumentacao-juridica-no-pensamento-de-manuel-atienza,38861.html>>. Acesso em: 19 nov. 2015.

POSNER, Richard. **Problemas de filosofia do direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo; revisão técnica e da tradução Mariana Mota Prado. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

RUSCIOLELLI, Carolina. Um estudo sobre os princípios basilares do processo. **Revista Debate Virtual**. UNIFACS. Disponível em <[http://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao\\_setembro2006/.../dis2.doc](http://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_setembro2006/.../dis2.doc)>. Acesso em: 23 set. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev. atual. e ampl. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SANCHÍS, Luis Prieto. Neoconstitucionalismo y ponderación judicial. In: CARBONEL, Miguel (Ed.). **Neoconstitucionalismo(s)**. Madrid: Trota, 2003, pp. 123-158.

SPARAPANI, Priscilia. O modelo de estado brasileiro contemporâneo: um enfoque crítico. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 98, mar, 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11257](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11257)>. Acesso em: 10 nov. 2015.